



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 03

Proc. 087 / 2018

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0343	09.03.18	RP

Altera os Anexos A e B da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2018, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera os Anexos A e B da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de para definir grau de escolaridade necessário para o provimento de cargos em comissão que especifica.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo A da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 487, de 09 de dezembro de 2016, quanto ao cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Descrição analítica:	I – Assessorar diretamente o Presidente da Câmara Municipal no desempenho de suas funções institucionais e políticas, despachando com ele diretamente; II – Receber e atender com cordialidade a todos
----------------------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

quantos o procurarem para tratar, junto a si ou ao Presidente da Câmara, de assuntos de interesse social, político e institucional do cidadão ou da comunidade, providenciando o seu encaminhamento às vias competentes;

III – Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões e que participe o Presidente da Câmara;

IV – Acompanhar o Presidente da Câmara em viagens, reuniões e eventos sempre que necessário;

V – Representar o Presidente da Câmara quando solicitado, coordenando o gabinete na ausência do Presidente;

VI – Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores e desenvolver seu trabalho em perfeita harmonia e em conjunto com os demais órgãos e setores da Câmara Municipal;

VII – Atender aos Vereadores, às demais autoridades, aos servidores e ao público, inclusive os representantes de associações civis, nas questões de caráter institucional, de interesse social e político, promovendo mecanismos de interação com a Presidência da Câmara Municipal;

VIII – Estabelecer e definir, em conjunto com a Mesa Diretora e a Presidência, as diretrizes e metas de trabalho para as diretorias e Comissões;

IX – Prestar informações nos processos que tramitam pela Presidência, manifestando-se no sentido de solucionar adequadamente ou proporcionar a solução do objeto, assunto de cada processo;

X – Assessorar na redação de atos formais da Presidência, inclusive a correspondência, e da Mesa Diretora, bem como na elaboração de cotas e/ou pareceres da Presidência;

XI – Planejar, coordenar e promover a execução das atividades do Gabinete da Presidência em todos os níveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

XII – Realizar estudos e pesquisas de interesse da Presidência da Câmara;
XIII – Coordenar as atividades de relacionamento institucional entre a Presidência da Câmara com os demais membros da Mesa Diretora e Vereadores, bem como com as demais autoridades do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, local, estadual e federal;

Art. 3º. Fica incluído no Anexo A da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 487, de 09 de dezembro de 2016, quanto ao cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, o seguinte requisito para provimento:

Requisito para Provimento:	Possuir formação em curso de nível superior.
----------------------------	--

Art. 4º. Fica incluído no Anexo B da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 487, de 09 de dezembro de 2016, quanto ao cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, o seguinte requisito para provimento:

Requisito para Provimento:	Possuir formação em curso de nível superior.
----------------------------	--

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 04

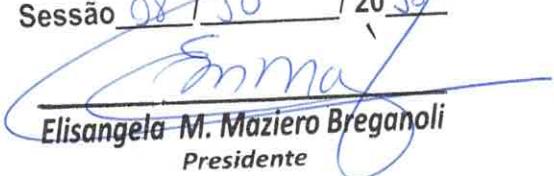
Proc. 087 / 2018

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de março de 2018.


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Vereadora

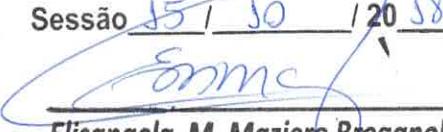
APROVADO

Em 1^a Discussão por HFAA
Sessão 08/10 / 2018


Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO

Em 2^a Discussão por JF
Sessão 15/10 / 2018


Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente



Fls. nº 05

Proc. 087 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCÁ

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com frequência, vem recomendado que a Câmara de Mococa atenda ao item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 daquele órgão de fiscalização, para que sejam previstos nas leis, de forma clara, as atribuições e escolaridades exigidas para o provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoramento, sendo-os exclusivos para detentores de nível universitário.

Em razão disso, necessário proceder a estas inclusões para os cargos de Diretor de Secretaria e de Chefe de Gabinete da Presidência, uma vez que ambos apresentam, indubitavelmente, natureza de direção e assessoramento.

Assim, os artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei Complementar acrescentam nos Anexos A e B a necessidade de formação em curso de nível superior como requisito para provimento dos cargos.

Além disso, quanto às atribuições relativas ao cargo de Chefe de Gabinete, faz-se necessária uma revisão para que as mesmas estejam adequadas às reais funções que devem ser desempenhadas e expostas de forma mais objetiva, o que se pretende no artigo 2º deste Projeto de Lei Complementar.



Fls. nº 06

Proc. 087 12038

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Pelos motivos acima apresento este Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de março de 2018.


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Vereadora



Fis. nº 07
Proc. 087 /2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 087/2018.

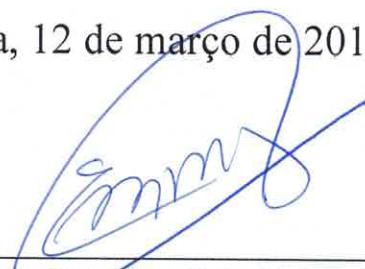
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c.
art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara,
encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional,
legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de março de 2018.


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 08

Proc.087 1.2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 087/2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 03 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 15 / 03 / 2018.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Tuca.

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 03 / 2018.

Presidente da Comissão



Fls. nº 09
Proc. 087 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 087/2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2018.

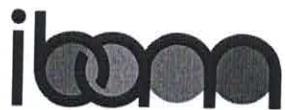
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 23/03/18.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Relator



P A R E C E R

Nº 1149/2017

- AM – Ação Municipal. Provimento de cargos em comissão. Cargos em comissão devem ser sempre cargos de chefia, direção ou assessoramento. Nomeação de pessoas sem a qualificação necessária para exercer cargos de chefia, direção ou assessoramento viola o interesse público. Comentários.

CONSULTA:

Relata a consulta que a lei municipal exige para nomeação em cargos em comissão 18 anos completos e ensino médio completo. Prefeito Municipal pretende propor alteração da lei para que as exigências sejam de notório saber ou comprovada experiência na área. Segundo a consulta, o Chefe do Executivo pretende alterar a lei para nomear pessoas sem ensino médio completo em cargos em comissão. Diante desse cenário, indaga-se o seguinte:

- a) Existe a possibilidade de uma pessoa ser investida em cargo em comissão apenas sob fundamento de "notório saber" ou "experiência comprovada" sem a devida comprovação da escolaridade exigida, tal como ensino médio ou superior?
- b) Poderá ocorrer a nomeação de pessoas para exercerem cargo comissionado desprovidas de qualquer qualificação, grau de escolaridade, capacitação ou virtude necessária ao desempenho funcional?
- c) Poderá incidir em improbidade administrativa a conduta do



agente público que nomeia pessoa com grau de escolaridade distinta da prevista em lei para ocupar cargo em comissão?

d) Poderá incidir em improbidade administrativa a conduta do agente público que promover a nomeação de pessoal sem qualquer capacitação ou qualificação compatível com as funções de direção, chefia e assessoramento?

e) Qual o nível de escolaridade mínimo exigido para investidura nos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento?

f) Os conceitos de "notório saber" e "experiência comprovada" poderão ser utilizados como requisitos alternativos à escolaridade exigida para o exercício de cargo comissionado?

RESPOSTA:

Os cargos em comissão são de livre exoneração e nomeação, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. O texto constitucional não estabelece requisitos formais acerca da qualificação e titulação acadêmica dos nomeados para cargos em comissão.

Uma vez que a Constituição não estabelece as condições para o provimento de cargo em comissão, a lei que cria e determina as atribuições deste deve estabelecer quais são as condições e requisitos que precisam ser atendidos para que alguém possa ser nomeado para o cargo.

Sendo assim, a lei municipal, que cria o cargo em comissão, deve determinar a forma e as exigências para nomeação no cargo. Respeitados os princípios da moralidade e da imparcialidade administrativas, o legislador está livre para definir que condições devem ser preenchidas para que alguém possa ocupar determinado cargo em comissão.

O que a Constituição Federal exige é que os cargos em



comissão sejam sempre cargos de direção, chefia ou assessoramento. Destaque-se que não basta que o cargo seja denominado de cargo de direção, chefia ou assessoramento. É preciso que as atribuições do cargo sejam efetivamente de dessa natureza.

A criação e provimento de cargos em comissão que envolvam atribuições meramente burocráticas ou técnicas violam o art. 37, V, da Constituição Federal e burlam o princípio do concurso público.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente". (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3706/MS - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Publicado no Dje em: 05/10/2007)

Fica claro, então, que só podem ser nomeados para cargo em comissão pessoas que preencham todos os requisitos estabelecidos em lei e que possuam a qualificação necessária para ocupar cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Em princípio, não é obrigatório que a lei exija dos nomeados para cargo em comissão ensino médio completo. Até porque, o mero fato de ter 18 anos completos e ensino médio completo não necessariamente garante a qualificação necessária para a ocupação de cargo em comissão.

Nada impede, portanto, que a lei seja modificada e passe a exigir notório saber ou experiência comprovada na área. Esses são requisitos pertinentes e que podem ser exigidos dos ocupantes de cargo em comissão.



Com relação à exigência de notório saber, cabe destacar que o conceito jurídico de notório saber é controverso. Nos parece, contudo, que o notório saber exige titulação formal em determinada área do saber. Ou seja, tem notório saber aquele que não apenas concluiu o ensino médio, mas também tenha formação extra e mais avançada na área de saber relacionada com as atribuições do cargo em comissão.

Ocorre que, embora os cargos em comissão sejam de livre nomeação e a lei local possa estabelecer as condições e qualificações necessárias para o preenchimento do cargo, o provimento de cargos em comissão deve sempre atender ao interesse público. O interesse público só é atendido se as pessoas nomeadas para cargos em comissão forem qualificadas para exercer as atribuições do cargo.

Com efeito, ainda que o ato de nomeação seja discricionário do gestor público, essa discricionariedade não é absoluta. A finalidade do ato deve sempre ser a realização dos interesses da coletividade.

Mais do que isso, a nomeação de pessoas para cargo em comissão por outros motivos que não o interesse público, tais como trocas de favores políticos, beneficiamento de determinada pessoa ou grupo etc, configuram claro desvio de finalidade e violam os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A alteração da lei com intuito de nomear pessoas específicas também afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas.

Em tese, o provimento de cargos em comissão com desvio de finalidade pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, I, a Lei Federal 8.249/92, que dispõe que:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência"

Compete, contudo, ao Ministério Público, órgão competente para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa, e ao Poder Judiciário, a quem compete julgar a ação civil pública, a verificação, no caso concreto, da existência ou não de ato de improbidade administrativa.

Feitas essas considerações, responderemos, objetivamente, as questões colocadas na consulta:

1. De acordo com a consulta, a lei municipal, atualmente, exige ensino médio completo para que alguém possa ser nomeado para cargo em comissão. Se existe essa previsão legal, por força do princípio da legalidade, Prefeito Municipal não pode nomear para cargo em comissão pessoa sem ensino médio completo. A nomeação deve atender a todos as exigências da lei local que disciplina o ato;
2. A nomeação de pessoas sem a qualificação necessária para o exercício de cargos em comissão viola a Constituição Federal, na medida em que afronta o interesse público e viola o princípio da moralidade administrativa;
3. A nomeação para cargos em comissão de pessoas que não preenchem os requisitos legais ou que não possuam a qualificação necessária para exercer funções de chefia, direção ou assessoramento pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, se demonstrado o desvio de finalidade no ato de nomeação;
4. Não existe um nível de escolaridade mínimo exigido para nomeação em cargos em comissão. Cabe à lei municipal que cria e regulamenta o provimento do cargo estabelecer ou não tal exigência de nível mínimo de escolaridade;
5. Os conceitos de notório saber e experiência comprovada podem ser utilizados em lei como condições para nomeação em cargo em



comissão. Não é obrigatório que a lei exija, especificamente, ensino médio completo. Exigido notório saber, contudo, o nomeado para cargo em comissão deve ter formação específica na área de saber relacionada com as atribuições do cargo em comissão.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2017.



Fls. nº 56
Proc. 087 12038

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei Complementar nº 03/2018*

AUTORA: VEREADORA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

ASSUNTO: *Altera os Anexos A e B da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016.*

RELATOR: VEREADOR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar, especificamente da Presidente da Câmara Municipal, dispondo sobre atribuições e requisitos de provimento de cargos comissionados desta Casa de Leis.

Em anexo Parecer Jurídico do IBAM, cujos fundamentos são adotados neste presente voto.

I – CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, “a” e “b” do R.I.)

Embora, via de regra, seja competência da Mesa Diretora, como órgão colegiado que é, dispor sobre servidores e organização administrativa da Câmara Municipal, não vejo vício de iniciativa no presente caso, uma vez que deflagrado pela própria Presidente da Câmara Municipal, que é autoridade que efetivamente responde pelas contas do órgão e o representa perante a sociedade.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Materialmente, também não vislumbro contrariedade ao ordenamento jurídico, uma vez que as alterações propostas visam atender ao mandamento constitucional de que cargos comissionados devem ter atribuições apenas de direção, chefia e assessoramento, além da exigência de qualificação adequada, conforme determina o Comunicado SDG nº 32/2015 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

Assim, a propositura parece-me em ordem, sendo de evidente interesse público sua aprovação, entendimento que submeto à apreciação dos nobres colegas de Comissão.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato”, 23 de março de 2018.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 31ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 08 DE OUTUBRO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2018
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 087/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/	/	
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/	/	
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL.....	14	—	1

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : —
Ausentes : 1
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2º. PERÍODO.
DATA : 15 DE OUTUBRO DE 2018
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/2018
TURNO : 2º DISCUSSÃO
PROCESSO : 087/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES			
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6- DANIEL GIROTT			
7- EDIMILSON MANOEL			
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9- ELIAS DE SISTO			
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14- LUIZ BRAZ MARIANO			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL:	15	-	-

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 27/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2018

Altera os Anexos A e B da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016.

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera os Anexos A e B da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de para definir grau de escolaridade necessário para o provimento de cargos em comissão que especifica.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo A da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 487, de 09 de dezembro de 2016, quanto ao cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Descrição analítica:	I – Assessorar diretamente o Presidente da Câmara Municipal no desempenho de suas funções institucionais e políticas, despachando com ele diretamente; II – Receber e atender com cordialidade a todos quantos o procurarem para tratar, junto a si ou ao Presidente da Câmara, de assuntos de interesse social, político e institucional do cidadão ou da comunidade, providenciando o seu encaminhamento às vias competentes; III – Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões e que participe o Presidente da Câmara; IV – Acompanhar o Presidente da Câmara em viagens, reuniões e eventos sempre que necessário;
----------------------	---



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 27/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

	V – Representar o Presidente da Câmara quando solicitado, coordenando o gabinete na ausência do Presidente; VI – Cumprir e faz cumprir as determinações superiores e desenvolve seu trabalho em perfeita harmonia e em conjunto com os demais órgãos e setores da Câmara Municipal; VII – Atender aos Vereadores, às demais autoridades, aos servidores e ao público, inclusive os representantes de associações civis, nas questões de caráter institucional, de interesse social e político, promovendo mecanismos de interação com a Presidência da Câmara Municipal; VIII – Estabelecer e definir, em conjunto com a Mesa Diretora e a Presidência, as diretrizes e metas de trabalho para as diretorias e Comissões; IX – Prestar informações nos processos que tramitam pela Presidência, manifestando-se no sentido de solucionar adequadamente ou proporcionar a solução do objeto, assunto de cada processo; X – Assessorar na redação de atos formais da Presidência, inclusive a correspondência, e da Mesa Diretora, bem como na elaboração de cotas e/ou pareceres da Presidência; XI – Planejar, coordenar e promover a execução das atividades do Gabinete da Presidência em todos os níveis; XII – Realizar estudos e pesquisas de interesse da Presidência da Câmara; XIII – Coordenar as atividades de relacionamento institucional entre a Presidência da Câmara com os demais membros da Mesa Diretora e Vereadores, bem como com as demais autoridades do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, local, estadual e federal;
--	--

Art. 3º. Fica incluído no Anexo A da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 487, de 09 de dezembro de 2016, quanto ao cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, o seguinte requisito para provimento:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 27/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2018

Requisito para Provimento:	Possuir formação em curso de nível superior.
----------------------------	--

Art. 4º. Fica incluído no Anexo B da Lei Complementar nº 486, de 09 de novembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 487, de 09 de dezembro de 2016, quanto ao cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, o seguinte requisito para provimento:

Requisito para Provimento:	Possuir formação em curso de nível superior.
----------------------------	--

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de outubro de 2018

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente

ELIAS DE SISTO

1ª Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

2ª Secretária

